

# PARECER N° , DE 2022

SF/22054.20915-02

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.906, de 2021, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.906, de 2021, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que o poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados, observada a prioridade conferida pela lei, em situações de escassez, ao consumo humano e à dessedentação de animais. O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante se inicia na data da sua publicação.

Na justificação, a autora ensina que, em estado natural, um rio alterna períodos de cheia e de vazante. Nas cheias, formam-se lagoas marginais que servem como berçários à fauna aquática, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse processo é anulado pela regularização da vazão provocada pelos barramentos de reservatórios, o que prejudica a reprodução das espécies e, consequentemente, o tamanho de suas populações e a biodiversidade, com impacto negativo na pesca e nas condições sociais e econômicas das populações que dela dependem.

SF/22054.20915-02



Ainda, segundo a justificação da matéria,

as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Além desta Comissão, a proposição será também analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberá a deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-F, incisos I, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre conservação da natureza e da biodiversidade e sobre gerenciamento dos recursos hídricos. Os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, incluída a técnica legislativa, serão apreciados pela última Comissão em que o PL tramitar.

Concordamos integralmente com a iniciativa da ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, que tem por finalidade conservar as espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, consequentemente, preservar a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País.

Tal objetivo se alcançará mediante a instituição da obrigatoriedade de o poder outorgante adotar providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados. Isso porque, para outorga de direito de uso de recursos hídricos de reservatórios operados por esses agentes, a legislação atualmente em vigor não estabelece ao poder outorgante o poder-dever de exigir do outorgado a reprodução das cheias naturais, de modo a manter as condições de escoamento dos cursos d'água que favoreçam o equilíbrio dos ecossistemas.

Ocorre que as cheias naturais formam lagoas adjacentes ao curso hídrico que propiciam a reprodução da fauna aquática local e a manutenção dos estoques pesqueiros, como bem enfatizou a autora na

justificação do PL. Por essa razão, a medida que se propõe irá concorrer não só para a proteção do meio ambiente natural, mas também para o aumento da oferta dos recursos pesqueiros, importantes para a economia de muitas localidades brasileiras.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que o repovoamento natural de peixes seja potencializado. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas brasileiras mais afetadas por barramentos, como na do rio São Francisco. A aprovação do PL nº 3.906, de 2021, desse modo, é medida que se impõe a bem da sustentabilidade social, econômica e ambiental do País.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do nº 3.906, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22054.20915-02